RECURSO ESPECIAL Nº 604.404 - MS (2003/0197041-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:	KATSUHIKO KODAMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.

II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 604.404 - MS (2003/0197041-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banco Bradesco S/A interpõe, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial pretendendo, em primeiro, seja decretada a prisão civil do recorrido, em face de descumprimento de contrato de alienação fiduciária em que ficou como depositário do bem financiado; e, ainda, que uma vez não encontrados os bens, como ocorreu, seja possível ao autor, além da conversão da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida, sem a necessidade de ajuizar uma ação de execução.

É apontada ofensa aos arts. 4º do Decreto-lei n. 911/69 e 906 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 214).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 217/219.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 604.404 - MS (2003/0197041-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): Como visto do relatório, duas são as pretensões do banco recorrente.

Quanto à prisão do devedor, inobstante a existência de importantes escólios em contrário, a partir de precedente da Colenda Corte Especial, de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade da prisão em casos que tais, considerando-se, entre outros argumentos, que aquela cominação, quando derivada da alienação fiduciária em garantia, constitui simples forma de coagir o devedor inadimplente a pagar a dívida, portanto diferenciando-se e refugindo à real condição de depositário, que se obriga a restituir o bem na forma e condições avençadas ou quando solicitado, enquanto, na espécie em comento, se admite o pagamento do preço e a manutenção da coisa em seu poder e titularidade.

A ementa do aludido acórdão diz o seguinte:

> *"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil.*
>
> *Não cabe a prisão civil de devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.*
>
> *Embargos acolhidos e providos."*
>
> (EREsp n. 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJU de 28.02.2000)

Incabível, portanto, a primeira postulação.

No tocante, entretanto, ao segundo pedido, tenho que se configurou ofensa

ao art. 906 do CPC, não havendo o acórdão estadual seguido a orientação do STJ a respeito.

De efeito, é possível, pela adoção do princípio da economia processual, a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, já que o escopo do credor é receber o que lhe é devido, fruto do financiamento que concedeu, e não, propriamente, o bem dado em garantia, posto que apenas representa uma forma de recomposição da perda sofrida. Quando logra apreender o bem, o credor sempre o vende a terceiros para ressarcir-se do prejuízo.

Assim, direcionou-se a jurisprudência desta Corte em admitir a conversão, bem assim autorizar que, nos próprios autos, o credor prossiga na cobrança, como execução por quantia certa.

Nesse sentido:

> *"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. FURTO DO BEM ALIENADO. FORÇA MAIOR. ART. 1.277, CÓDIGO CIVIL. DEVEDOR. EXONERAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE DE DEPOSITÁRIO. PRISÃO. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 906. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I - Segundo entendimento do Tribunal, furtado o bem objeto de alienação fiduciária, não pode o devedor ser considerado depositário infiel, uma vez ocorrido fato alheio à sua vontade, na espécie força maior (art. 1.277, Código Civil). Descabida, portanto, na espécie, a cominação de prisão do devedor.*
>
> *II - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC."*
>
> (4ª Turma, REsp n. 160.129/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.05.1999)
>
> -
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.*

DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE FURTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.

I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo 'equivalente em dinheiro' ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp n. 439.932/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 08.09.2003)

- -

"Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais.

- Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal 'a quo' da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil.

- Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado.

- O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia."

(2ª Seção, REsp n. 269.293/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.08.2001)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, possa o

recorrente prosseguir na cobrança da dívida.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0197041-2 **RESP 604404 / MS**

Números Origem: 20010039640 9820000483

PAUTA: 12/04/2005 JULGADO: 12/04/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária
Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:	KATSUHIKO KODAMA

ASSUNTO: Civil - Contrato - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2005

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária